DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/81 DO CONSELHO

de 18 de janeiro de 2022

que altera a Decisão de Execução 2009/1008/UE que autoriza a República da Letónia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ([1]), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2006/42/CE do Conselho ([2]) autorizou a Letónia a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 77/388/CEE ([3]), a fim de designar o destinatário da prestação como devedor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nas entregas de madeira ou na prestação de serviços conexos, até 31 de dezembro de 2009. Pela Decisão de Execução 2009/1008/UE do Conselho ([4]), em derrogação ao disposto no artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, a Letónia foi autorizada a continuar a designar o destinatário da madeira ou de serviços conexos como devedor do IVA no caso de operações relativas a madeira, até 31 de dezembro de 2012 («medida especial»). Na sequência de prorrogações sucessivas, a referida autorização caduca em 31 de dezembro de 2021 ([5]).

(2) Por ofício registado na Comissão em 4 de abril de 2021, a Letónia solicitou a autorização para continuar a aplicar a medida especial. Juntamente com esse ofício, a Letónia apresentou um relatório sobre a aplicação dessa medida especial.

(3) Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por ofícios de 9 de agosto de 2021, e a Espanha, por ofício de 10 de agosto de 2021, do pedido apresentado pela Letónia. Por ofício de 10 de agosto de 2021, a Comissão comunicou à Letónia que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

(4) Segundo a Letónia, o mercado da madeira, que constitui um dos mais importantes setores da sua economia, é particularmente sensível à fraude ao IVA, devido ao facto de ser dominado por um grande número de pequenos operadores locais e fornecedores privados. A natureza do mercado e das empresas envolvidas deu origem a uma fraude ao IVA que as autoridades fiscais da Letónia têm tido dificuldade em controlar. A fim de combater este abuso, as autoridades fiscais da Letónia introduziram o mecanismo de autoliquidação para o pagamento do IVA nas operações relativas a madeira, que se revelou muito eficaz e diminuiu significativamente a fraude nesse mercado, de acordo com o relatório apresentado pela Letónia.

([1]) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

([2]) Decisão 2006/42/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 2006, que autoriza a Letónia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação do artigo 21.º da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (JO L 25 de 28.1.2006, p. 31).

([3]) Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1).

([4]) Decisão de Execução 2009/1008/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2009, que autoriza a República da Letónia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 24.12.2009, p. 30).

([5]) Decisão de Execução (UE) 2018/2006 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2009/1008/UE que autoriza a República da Letónia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 322 de 18.12.2018, p. 20).

(5) Regra geral, as medidas especiais derrogatórias são concedidas por um período de tempo limitado, por forma a permitir uma avaliação da oportunidade e da eficácia da medida especial. As medidas especiais derrogatórias concedem aos Estados-Membros o tempo necessário para introduzir outras medidas convencionais a nível nacional para controlar a circulação de materiais, o pagamento do IVA e o cumprimento por parte dos sujeitos passivos, medidas convencionais essas que deverão resolver o problema em causa até ao termo da medida especial, tornando assim supérflua uma prorrogação da medida especial. Uma derrogação que permite a utilização do mecanismo de autoliquidação é concedida apenas a título excecional para áreas específicas em que exista fraude e constitui um instrumento de último recurso. Por conseguinte, antes do termo da prorrogação da medida especial ao abrigo da presente decisão de execução, a Letónia deve aplicar outras medidas convencionais para combater e prevenir a fraude ao IVA no mercado da madeira de modo a que deixe de ser necessária uma nova prorrogação da medida especial.

(6) A Letónia deverá, por conseguinte, ser autorizada a aplicar a medida especial apenas até 31 de dezembro de 2024.

(7) A fim de evitar efeitos disruptivos, a Letónia deverá ser autorizada a aplicar a medida especial sem interrupções. A autorização solicitada deverá, portanto, ser concedida com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, sem descontinuidade relativamente ao anterior regime ao abrigo da Decisão de Execução 2009/1008/UE.

(8) A medida especial não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

(9) A Decisão de Execução 2009/1008/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão de Execução 2009/1008/UE passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável até 31 de dezembro de 2024.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República da Letónia.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
B. LE MAIRE